

**Tipo do Movimento:**

Decisão

**Descrição:**

Trata-se de REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de VIAÇÃO REDENTOR LTDA. e CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES. Sustenta, em síntese, que restou apurada nos autos do Inquérito Civil Reg. 279/2018 a violação de direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento do serviço de transporte coletivo urbano municipal - linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes), que é operada pelo consórcio ora réu, em regime de concessão, e, diretamente, pelo 1º réu; que as irregularidades apontadas dizem respeito à inoperância da linha em comento, bem como à inobservância do quantitativo mínimo da frota; que restou necessária a judicialização da questão, ante a reincidência das irregularidades encontradas pelo órgão fiscalizador competente. Requer, ao final, a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, empregue na operação da linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como opere com veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Para tanto, junta aos autos os documentos de fls. 26/334. A tutela de urgência, prevista no art. 300, do NCPC somente será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e desde que os efeitos da decisão sejam reversíveis. Assim, diante do exposto na exordial e dos documentos acima mencionados, baseado em juízo de probabilidade, formado no exercício de cognição sumária, considero provável a existência do direito afirmado pelo autor. Os elementos cognoscíveis dos autos estão a indicar que os réus não prestam serviço eficiente e adequado em relação à linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes), havendo aparente inoperância da linha em comento, bem como inobservância do quantitativo mínimo da frota. As irregularidades denunciadas pelo Ministério Público foram, de fato, constatadas pela SMTR - Secretaria Municipal de Transportes, conforme se depreende de fls. 118/119; 246/247 e 257/258. Na realidade, os defeitos na prestação do serviço já vêm sendo apontados desde janeiro de 2019 (vide fls. 27/29), e, pelo que se infere dos autos, perduram até hoje, considerando a data do último relatório de vistoria do órgão fiscalizador - 24/02/2022 (fls. 323/333) -, o que importa em concluir, repita-se, nesta análise perfunctória, que os réus estão a descuidar do bem estar e da segurança dos passageiros. Vale dizer, os réus, aparentemente, não estão prestando serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, pois não adotam as providências necessária para cessar as irregularidades constatadas pela SMTR, conforme determinado pelas autoridades competentes. Em assim sendo, defiro a liminar, determinando aos réus (i) que corrijam as irregularidades existentes na operação atividade que desenvolvem e empreguem na operação da linha 817 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como (ii) que operem com veículos em perfeito estado de conservação, tudo sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que poderá ser majorada em caso de recalcitrância. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, determino o prosseguimento do feito, com a citação da ré e a vinda da contestação no prazo legal de 15 dias úteis. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a judicialização da controvérsia e a ausência de manifestação de interesse das partes em relação a tal ato, o qual, sem prejuízo, poderá ser praticado a qualquer momento, no bojo do processo, desde que as partes assim pleiteiem, uma vez que não há preclusão para as tentativas conciliatórias. Faça constar do mandado a advertência ao patrono de que, caso ainda não possua, deve realizar o cadastro presencial junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Aviso CGJ nº 1963/2015, sob pena de serem considerados válidos todos os atos praticados, ainda que não intimados por Diário Oficial ou AR. Cite-se e intime-se com urgência a parte ré, através do OJA de plantão.